



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

Apresentação: 20/10/2022 14:53 - Mesa

PL n.2657/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Srs. GILSON MARQUES E MARCEL VAN HATTEM)

Veda a censura à produção jornalística, a censura prévia e de ofício durante o período eleitoral e dispõe sobre o crime de censura eleitoral, adiciona art. 43-A, §4º ao art. 57-C e art. 57-K à lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 e art. 38-A à lei 13.689 de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a censura a qualquer produção jornalística, a censura prévia e de ofício durante o período eleitoral e torna crime de abuso de autoridade a censura eleitoral com o objetivo de garantir as liberdades de expressão e opinião jornalística.

Art. 2º A lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 43-A, §4º do art. 57-C e art. 57-K:

“Art. 43-A. Opiniões, palavras, matérias ou demais manifestações jornalísticas e de imprensa não serão alvo de censura de qualquer natureza, ainda que favoráveis ou desfavoráveis aos candidatos do pleito.

(...)

“Art. 57-C.
.....

§4º Não serão alvo de censura prévia quaisquer opiniões, palavras, produções, publicações ou manifestações acerca dos candidatos ao pleito, compreendendo-se censura prévia como:

- a) Proibição da veiculação de quaisquer opiniões, palavras, produções, publicações ou manifestações antes de terem sido veiculadas pelo requerido;



* C D 2 2 7 6 2 9 0 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

b) Determinação de multa diária ou desmonetização superior ao valor do §2º deste artigo para a infração do *caput*.

(...)

Art. 57-K. É vedada qualquer ação de fiscalização, controle ou censura de ofício sobre opiniões, palavras, produções, publicações ou manifestações acerca dos candidatos ao pleito, compreendendo-se censura de ofício como:

I - Decisão sem pedido anterior e específico do Ministério Público Eleitoral ou de terceira parte habilitada para tal;

II - Decisão em desfavor de pessoa não requerida individual e especificamente por terceira parte habilitada, ainda que o teor de quaisquer conteúdos por ela publicados já tenham sido objeto de decisão anterior;

III - Decisão que determine retirada de mais conteúdos ou publicações do que o requerido pela terceira parte habilitada;

IV - Decisão que determine a censura ou retirada de conteúdo em desfavor de polo passivo indeterminado ou não individualizado em pedido à Justiça Eleitoral por parte habilitada.”

Art. 3º A lei 13.689 de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Censura eleitoral

Art. 38-A. Censurar opiniões, palavras, matérias ou demais manifestações jornalísticas em período eleitoral.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que determina censura prévia ou de ofício à veiculação de quaisquer opiniões, palavras, produções, publicações ou manifestações em período eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

Apresentação: 20/10/2022 14:53 - Mesa

PL n.2657/2022

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste atônito uma escalada de decisões do Superior Tribunal Eleitoral (TSE) contra a liberdade de expressão, plena liberdade de informação jornalística e a vedação à censura ou licença para expressão nos meios de comunicação constitucionalmente previstos (arts. 5º, IV e 220, §§1º e 2º, da Constituição Federal) nos dias que antecedem o segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

Dentre algumas decisões recentes, destaco: a determinação da desmonetização completa de veículos de imprensa e criadores de conteúdo¹, a punição pelo uso de certas palavras por jornalistas² e até mesmo a censura de uma produção audiovisual que sequer havia sido veiculada quando da decisão, em uma clara e ilegal censura prévia (autos 0601522-38.2022.6.00.0000)³, e, por fim, a recente aprovação de resolução do TSE permitindo-o agir de ofício, isto é, sem necessidade de provocação anterior de terceiros.⁴

O Congresso Nacional não pode assistir calado à Justiça Eleitoral transformar-se em polícia censora do pensamento durante o pleito. Os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, bem como a vedação à censura são garantias constitucionais ameaçadas neste momento. Diante do reiterado desrespeito a tais direitos é necessário prever mecanismos claros na legislação para a sua proteção. Desta forma, é urgente que o Congresso se levante contra tais abusos que tolhem direitos fundamentais e aprove a matéria em tela.

Para vedar a censura prévia, a censura de ofício e a censura jornalística durante o pleito, peço encarecidamente aos pares a urgente aprovação do presente projeto.

GILSON MARQUES
Deputado Federal (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM
Deputado Federal (NOVO/RS)

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-intima-carlos-bolsonaro-e-suspende-monetizacao-de-canais-de-direita-no-youtube/>

2 <https://www.poder360.com.br/midia/jovem-pan-proibe-profissionais-de-chamar-lula-de-ladrao/>

3 <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/tse-censura-previa-filme-brasil-paralelo-facada-bolsonaro/>

4 <https://gazetabrasil.com.br/eleicoes-2022-2/2022/10/20/tse-aprova-resolucao-que-autoriza-corte-determinar-remocao-de-conteudo-sem-ser-provocada/>



* C D 2 2 7 6 2 9 0 6 7 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Veda a censura à produção jornalística, a censura prévia e de ofício durante o período eleitoral e dispõe sobre o crime de censura eleitoral, adiciona art. 43-A, §4º ao art. 57-C e art. 57-K à lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 e art. 38-A à lei 13.689 de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD227629067100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

